



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO**

ANEXO I – TERMO DE REFÊRENCIA

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2021 - CPL/CMVPP – PROCESSO Nº 9/2021-001

O presente Termo de Referência tem por objetivo:

1 – OBJETO:

1.1. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS/PA.

2 – JUSTIFICATIVA:

2.1. O presente processo licitatório justifica-se pela necessidade de aquisição do objeto a ser licitado para atender de forma comprometida as ações legislativas do município de Ponta de Pedras, através da Câmara Municipal. O comprometimento com a população do município leva o Poder Legislativo a criar condições para suprir as necessidades básicas para o funcionamento das suas atividades.

3 – FATURAMENTO E PAGAMENTO

3.1. O pagamento será feito conforme disponibilidade financeira dos recursos da Câmara Municipal de Ponta de Pedras até 30 (trinta) dias corridos, da data de entrega dos produtos, após conferidos, aceitos e processados, pelo órgão fiscalizador do contrato, e desde que comprovado o cumprimento dos deveres e obrigações da contratada. E mediante a apresentação da Nota Fiscal Eletrônica no departamento de contabilidade da Câmara Municipal de Ponta de Pedras.

4 – LOCAL DE ENTREGA:

4.1. Os veículos pertencentes ou que prestam serviço para a Câmara Municipal de Ponta de Pedras serão abastecidos em local devidamente estruturado pelas licitantes no município de Ponta de Pedras, conforme definido na (Declaração do local do abastecimento, Anexo IX);

5 – ITENS:

Item	Descrição	Marca	Qtd	Unidade	Unit (R\$)	Total (R\$)
001	Gasolina tipo comum		18.000	Litro		

9. JUSTIFICATIVA PARA NÃO UTILIZAÇÃO DE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA

O Pregoeiro e Equipe de Apoio da Câmara Municipal de Ponta de Pedras, Estado do Pará, em cumprimento as prerrogativas outorgadas; com a missão de iniciar os procedimentos para autuação de processo de licitação com o objetivo de (AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS/PA), em que figura como modalidade de licitação a ser realizada, para a devida apreciação e eventuais correções à modalidade Pregão Presencial, venho apresentar as devidas justificativas para o emprego dessa modalidade licitatória e a não utilização do pregão eletrônico, conforme orientação da legislação pertinente.

A Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 que versa sobre o Pregão, requer que o mesmo poderá ser aplicado na contratação de bens e serviços comuns, onde a finalidade seja obter itens de simples descrição.

A modalidade licitatória adotada foi a de Pregão, na forma Presencial, tomando por amparo legal o que está previsto na Lei nº 10.520/2002, e subsidiada mente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores; o município de Ponta de Pedras, Estado do Pará, através da Câmara Municipal está localizado em uma região, a qual não possui infraestrutura eletrônica e tecnológica compatível à realização de Pregão, da forma



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

Eletrônica, conforme exige o Decreto nº 5.450/2005, Art. 4º §1º (*Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade Pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica, § 1º o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente*).

Ademais, observa-se claramente que em caso de inviabilidade da realização de Pregão Eletrônico, poderá Administração utilizar a forma presencial para realizar os certames. E, considerando as situações atípicas do Estado do Pará, e em particular o município de Ponta de Pedras, que ainda vive refém da falta de infraestrutura necessária, para participar dos modernos sistemas de informações digitais, o que remete as dificuldades de comunicação, e dificuldade maior ainda para a transmissão de informações pelos sistemas e/ou plataformas de realização dos certames eletrônicos.

Outro aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Além disto tem se observado através de acompanhamento de pregões eletrônicos que embora tenha sido concebido para agilizar os procedimentos, excessiva demora em suas conclusões, dado ao grande volume de empresas que declinam de suas propostas o que não ocorre na forma presencial.

Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a aquisição do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Pelo fato exclusivo de não poder realizar sob a forma eletrônica, face esclarecimentos, ora expostos.

Ponta de Pedras/PA , 23 de fevereiro de 2021.

Carlos Evandro de Souza Torres

Pregoeiro
Portaria 12/2021